

PARECER JURÍDICO DE 18.11.2025

OFERTA/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MUSICOTERAPÊUTICOS POR NÃO-MUSICOTERAPEUTAS – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

1. **A lei brasileira não garante estabilidade de emprego ou de trabalho**, salvo situações especiais. Logo, clínicas e outras empresas não estão proibidas de demitir, ou dispensar musicoterapeutas que tiverem contratado, observadas as normas legais aplicáveis em cada caso. Porém, em face da Lei nº 14.842/2024, ou Lei do Musicoterapeuta (LMT), **só podem anunciar, ofertar ou prestar serviços musicoterapêuticos se tiverem musicoterapeuta nos seus quadros** como empregado ou contratado.
2. **O anúncio, oferecimento ou prestação de serviços musicoterapêuticos**, diretamente ou por intermédio de clínicas e outras empresas, **por quem não tem formação em musicoterapia configura ilegalidade por ofensa à LMT**, podendo acarretar **sanções penais de direito comum** (exercício ilegal da profissão de musicoterapeuta e outros delitos penais), **administrativas e penais de ordem consumerista** (ofensa aos direitos básicos do consumidor, principalmente ao direito de proteção à saúde e contra publicidade enganosa) e **cíveis** (responsabilidade civil por danos causados pelo uso indevido da música em procedimentos terapêuticos).

SUMÁRIO

I	CONSULTA E OBJETIVO DO PARECER JURÍDICO	2
II	FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	2
II.1	LEGALIDADE DA DEMISSÃO/DISPENSA DE MUSICOTERAPEUTAS POR CLÍNICAS/ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	2
II.2	ILEGALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MUSICOTERAPÊUTICOS POR NÃO-MUSICOTERAPEUTAS	4
II.2.A	POSSIBILIDADE DE O USO INDEVIDO DA MÚSICA CAUSAR EFEITOS NOCIVOS	6
II.2.B	AUSÊNCIA DE REGULAMENTO DA LMT NÃO AUTORIZA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MUSICOTERAPÊUTICOS POR NÃO-MUSICOTERAPEUTAS	7
II.2.C	DESATUALIZAÇÃO DE NORMAS DO SUS, DO CNS E DA ANS NÃO IMPEDE APLICAÇÃO DE SANÇÕES PELO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE MUSICOTERAPEUTA	8
II.2.D	SERVIÇOS MUSICOTERAPÊUTICOS À LUZ DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR	10
III	SANÇÕES PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MUSICOTERAPÊUTICOS POR NÃO-MUSICOTERAPEUTAS	12
III.1	SANÇÕES PENAIS DE DIREITO COMUM	12
III.2	SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAS DE ORDEM CONSUMERISTA	14
III.3	SANÇÕES CIVIS	15
IV	RESPOSTAS ÀS INDAGAÇÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS	15
V	REFERÊNCIAS	16
VI	MINICURRÍCULO DO PARECERISTA	17
VII	AVISOS LEGAIS	18
VIII	DATA E ASSINATURA DO PARECER	18

I CONSULTA E OBJETIVO DO PARECER JURÍDICO

Frente ao recebimento de diversas notícias sobre a ocorrência de demissões/dispensas de musicoterapeutas por clínicas e outros estabelecimentos de saúde em vários estados da Federação, que, porém, teriam continuado a ofertar serviços musicoterapêuticos a seus clientes, a **União Brasileira das Associações de Musicoterapia (Ubam)**, por meio de consulta verbal a este parecerista apresentada pelo seu Presidente, Sr. Luiz Carlos Belizário Filho, ora reduzida a termo, indaga, em face da Lei nº 14.842, de 11 de abril de 2024, ou Lei do Musicoterapeuta (LMT), que regulamentou a profissão:

- a) É legal a demissão/dispensa de musicoterapeutas por clínicas e outros estabelecimentos de saúde?
- b) É legal a oferta de serviços musicoterapêuticos por clínicas e outros estabelecimentos de saúde que não possuem musicoterapeuta nos seus quadros?
- c) Caso haja ilegalidade, a que consequências os prestadores de serviços musicoterapêuticos ficam sujeitos?

2 O presente parecer jurídico visa a responder a essas indagações, sempre tendo em vista a **proteção das pessoas que necessitam de tratamento musicoterapêutico**, objetivo último da regulamentação de qualquer profissão no Brasil (Doff Sotta; Souza, 2019, 2025).

II FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3 Neste tópico, é aportada a fundamentação jurídica que se destina a sustentar as respostas às indagações formuladas¹.

II.1 LEGALIDADE DA DEMISSÃO/DISPENSA DE MUSICOTERAPEUTAS POR CLÍNICAS/ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

- 4 Em geral, clínicas e outros estabelecimentos de saúde contratam musicoterapeutas:
- a) como empregado celetista, ou, no caso de entidades públicas, como servidor público efetivo ou temporário; ou
 - b) como contratado, normalmente na condição de prestador individual de serviço (autônomo) ou microempreendedor individual (MEI)².

¹ Visando à simplificação das referências de citações, pede-se licença para deixar de indicar, em cada caso: (a) grifos, itálicos e/ou sublinhas “do original”, no caso de citações de livros, artigos etc. que os contenham; e (b) “sem sublinhas no original”, no caso de citações de leis e outras normas jurídicas, quando incluídas por este parecerista.

² Podem, ainda, ser contratados como sociedade limitada unipessoal (Código Civil, art. 1.052, § 1º), se assim se constituírem, mas se lhes aplicam as mesmas considerações aqui tecidas quanto a autônomo/MEI.

5 Como é sabido, no Brasil apenas o servidor público, que tiver cumprido os requisitos legais, goza de estabilidade no serviços, mas mesmo ele pode ser demitido nas hipóteses previstas em lei³. Já os empregados celetistas, regra geral, não gozam de estabilidade no emprego, salvo situações especiais, como p.ex., da estabilidade provisória da empregada gestante⁴. Portanto, em princípio **não há ilegalidade na demissão de musicoterapeutas** por clínicas e outros estabelecimentos de saúde, inclusive do serviço público, uma vez cumpridos os requisitos legais exigíveis, conforme o caso.

6 Nas demais hipóteses, como de musicoterapeutas que prestam serviços a clínicas e outros estabelecimentos de saúde por vínculo contratual civil, como autônomos/MEI, a dispensa dos seus serviços pode ocorrer de acordo com as disposições contratuais que tiverem sido acordadas entre eles para a extinção do contrato. Essas disposições podem variar muito, mas, p.ex., nos contratos por tempo determinado, de ordinário a dispensa do musicoterapeuta só pode ocorrer com o término do prazo contratual, mas a rescisão contratual pode se dar a qualquer tempo, se houver descumprimento de disposições contratuais. Já nos contratos por tempo indeterminado, a dispensa do musicoterapeuta pelo contratante pode advir a qualquer tempo, sem necessidade de declinar o motivo. De todo modo, também aí **não há ilegalidade na dispensa do musicoterapeuta autônomo/MEI** por clínicas e estabelecimentos de saúde, se observadas as normas contratuais entre eles ajustadas.

7 Eventual descumprimento de normas trabalhistas, do serviço público, ou contratuais⁵ faculta ao musicoterapeuta a tomada de medidas jurídicas ou judiciais para garantia dos seus direitos. Porém, isso é questão individual, que deve ser resolvida entre o próprio musicoterapeuta e a clínica ou estabelecimento de saúde⁶, pelos meios legais à vista dos fatos concretos, fugindo aos objetivos deste parecer e, também, às competências deste parecerista. Ademais a demissão ou dispensa pode gerar sanções legais ou contratuais para a clínica ou estabelecimento de saúde, mas, salvo no caso de servidor público estável injustamente demitido e, talvez, outras hipóteses muitíssimo específicas, **raramente o musicoterapeuta terá direito à reintegração no serviço**.

8 O que importa frisar é que, no Brasil, **não é ilegal a demissão/dispensa de musicoterapeutas por clínicas e estabelecimentos de saúde, qualquer que seja a forma da contratação**, uma vez cumpridas as normas legais e/ou contratuais aplicáveis em cada caso. Se descumpridas, a clínica ou

³ Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, arts. 21 e 22.

⁴ Consolidação das Leis do Trabalho, art. 391-A.

⁵ P.ex.: desrespeito à estabilidade provisória do empregado celetista, não adoção dos mecanismos legais para demissão do servidor público estável e dispensa antes do término do prazo contratual sem justo motivo do autônomo/MEI.

⁶ Não se descure que pode haver situações que demandam atuação coletiva, notadamente no caso de musicoterapeutas empregados ou servidores públicos. Porém, essas hipóteses se circunscrevem ao Direito do Trabalho ou ao Direito Público, conforme o caso, e demandam atuação dos respectivos sindicatos.

estabelecimento de saúde poderá sofrer sanções, mas em ações individuais, o que foge totalmente ao escopo deste parecer.

II.2 ILEGALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MUSICOTERAPÊUTICOS POR NÃO-MUSICOTERAPEUTAS

9 Já o **anuncio, oferecimento e/ou prestação** de serviços musicoterapêuticos por **clínicas e estabelecimentos de saúde que não contam com musicoterapeuta** nos seus quadros configura **flagrante ilegalidade**, por descumprimento frontal da Lei nº 14.842/2024, Lei do Musicoterapeuta ou simplesmente LMT.

10 Como acentuam este parecerista e o advogado Vitor da Costa de Souza, coautores do livro “Profissão musicoterapeuta: breves comentários à lei brasileira do musicoterapeuta” (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 15), ao abordarem o art. 1º da referida norma jurídica, a entrada da LMT no ordenamento jurídico nacional “tem implicações diretas no *mundo dos fatos*, a partir da sua vigência”, ocorrida em 11 de abril de 2024, data da sua sanção e publicação.

[...]. A mais importante dessas implicações consiste em que, a partir da sua entrada em vigor (capítulo 7), **o exercício profissional da MT [musicoterapia] no Brasil somente pode ser realizado por quem é MTa [musicoterapeuta]**, assim considerado quem preenche os requisitos previstos no art. 3º da LMT, sendo, pois, ilegal/irregular esse exercício por quem não os detém, ou seja, profissionais não-MTas [não-musicoterapeutas]. A própria utilização da **palavra musicoterapia fica, a partir da LMT, reservada à prática do MTa**, de modo que seu emprego indiscriminado, no Brasil, pode configurar ilegalidade e acarretar sanções, inclusive penais. (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 15)

11 No livro, são examinados, um a um, os artigos da LMT e os temas que deles decorrem, assim como os vetos apostos pelo Sr. Presidente da República quando da sanção da lei, sendo válido destacar algumas das conclusões lá encontradas:

- a) a definição de musicoterapeuta, trazida pelo art. 2º da LMT, implica a **definição jurídico-legal de musicoterapia** para o Direito brasileiro, nos seguintes termos:

[...] “**utilização da música e seus elementos para intervenção terapêutica nos ambientes médico, educacional e outros, com indivíduos, grupos, famílias ou comunidades, em busca de melhorar a aprendizagem, a qualidade de vida e a saúde do ser humano em seus aspectos físico, mental e social**”. (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 21)

- b) **só podem exercer a profissão de musicoterapeuta**, no Território Nacional, as pessoas que preenchem os requisitos previstos no art. 3º da LMT, a saber:
- b.1) portadores de **diploma de curso de graduação** (bacharelado) em musicoterapia, expedido por instituição de ensino superior nacional, ou estrangeira revalidado no Brasil (incisos I e II);

- b.2) portadores de **certificados de cursos de pós-graduação *lato sensu*** em musicoterapia (inciso III)⁷; e
- b.3) **musicoterapeutas práticos**, ou seja, pessoas que não têm formação superior em musicoterapia, mas atuaram como musicoterapeuta por, no mínimo, cinco anos antes do início da vigência da lei, com exercício profissional comprovado na forma definida em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo (inciso IV) (Doff Sotta; Souza, 2025, c. 4);
- c) as atividades arroladas no art. 5º da LMT “são **atividades categorizadas legalmente como competências próprias ou exclusivas do MTa** [musicoterapeuta]”, sendo ilegal o seu exercício por não-musicoterapeutas, porquanto “**quem realiza tais atividades sem ser MTa incide em exercício irregular da profissão, sujeitando-se às sanções legais aplicáveis**” (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 61; 62), dado que a musicoterapia, ou seja, a utilização “**da música e seus elementos como componente básico, essencial e indissociável das intervenções terapêuticas é, sim, privativa**” do musicoterapeuta (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 62);
- d) as **atividades listadas sob o código 2263-05 – musicoterapeuta pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)** conformam-se às competências exclusivas desse profissional listadas no art. 5º da LMT e, ao mesmo tempo, “explicitam ou detalham algumas daquelas competências, [...], colaborando para a caracterização da profissão de MTa [musicoterapeuta] e da própria MT [musicoterapia]” (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 64);
- e) por outro lado, **a LMT não impede que outros profissionais da saúde** (tais como médicos, enfermeiros, psicólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais) **utilizem a música** no exercício das suas profissões, **desde que**:
 - e.1) como “**ferramenta auxiliar de intervenção/procedimento terapêutico próprio de outra profissão**, ou seja, como componente secundário, acessório” das atividades profissionais que lhes são próprias (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 30); e
 - e.2) os usos que esses profissionais façam da música “**não configurem práticas disfarçadas da MT** [musicoterapia]”, pois que isso implicaria exercício ilegal da profissão de musicoterapeuta (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 36)⁸;

⁷ Pode haver dúvida quanto à legalidade do exercício da profissão de musicoterapeuta por portadores de certificados de cursos de pós-graduação *lato sensu* totalmente na modalidade de ensino à distância (EaD), sem exigência nem ao menos de realização de estágio supervisionado em musicoterapia (LDB, art. 82, e Lei nº 11.788/2008), e o regulamento da LMT que for editado pelo Governo Federal poderá estipular requisitos mínimos para o reconhecimento de pessoas que realizaram tais cursos como aptos ao exercício da profissão (Doff Sotta; Souza, 2025, c. 4.2). Porém, até que isso ocorra, é mais prudente presumir que tais pessoas podem exercer a profissão de musicoterapeuta, pois o regulamento do Governo Federal poderá ser omissivo a respeito, ainda que deva se pronunciar, porquanto se trata da proteção da saúde e segurança das pessoas que necessitam de tratamento musicoterapêutico (Doff Sotta; Souza, 2025, c. 4.2.5). Nada obstante, as Associações de Musicoterapia vinculadas à Ubam não são obrigadas a aceitar, como associados, pessoas que portam apenas certificados de cursos da espécie que não atendem aos requisitos mínimos por esta estabelecidos (Ubam, 2024), em consonância com as orientações da *World Federation of Music Therapy* (WFMT); descabe, porém, alongar esse tema, pois é questão que ultrapassa os limites deste parecer e, para mais informações, consulte-se: Doff Sotta; Souza, 2025, c. 4.2.4.

⁸ “A regulamentação de toda profissão envolve o delineamento dos contornos mínimos das atividades que configuram e distinguem uma profissão de outra, o que não quer dizer que não possa haver interdisciplinariedade em relação a algumas delas” (STF, Plenário, ADI 6260; DJe 12.11.2024; voto Min. Rel., p. 26). Sobre intersecções entre a profissão de musicoterapeuta e outras profissões, consulte-se: Doff Sotta; Souza, 2025, c. 3.4.2.

- f) o **veto presidencial** ao art. 4º do PL 6379/2019, do qual resultou a LMT, **não tem o condão de transmutar** as atividades listadas no dispositivo vetado **em atividades passíveis de exercício por não-musicoterapeutas**, pois:

[...] **estão todas compreendidas nas competências do MTa** [musicoterapeuta] previstas no art. 5º da LMT – que, como visto, são próprias ou exclusivas desse profissional (tópico 5.1) – e também no rol de atividades do MTa constantes da CBO (tópico 5.2). (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 71)

- g) e, se é fato que alguns dos dispositivos da LMT dependem da expedição de regulamento e outras normas infralegais pelo Poder Executivo:

[...], **naquilo em que a LMT independe de regulamentação infralegal** – particularmente no que se refere à definição de MTa [musicoterapeuta] e de MT [musicoterapia] (art. 2º), à atribuição da qualidade de MTa a portadores de diploma de curso superior em MT (art. 3º, I), inclusive os conferidos por instituições educacionais estrangeiras revalidados no Brasil (art. 3º, II), e às atividades profissionais que são àquele reservadas (art. 5º) – **não há escusa capaz de obstar a sua aplicação imediata**. (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 75)

II.2.A Possibilidade de o uso indevido da música causar efeitos nocivos

12 Essas são as principais conclusões jurídicas do referido livro (Doff Sotta; Souza, 2025), mas uma das mais importantes, assim como daquele que o precedeu (Doff Sotta; Souza, 2019), diz respeito ao fato de que **a música nem sempre é benéfica e seu uso indevido em terapia pode gerar danos à pessoa**. Porque ligada a atividades artísticas e ao lazer, havia um **falso entendimento** de que “*a música é sempre benéfica*”, o que, aliado à **ignorância sobre o fazer musicoterapêutico**, inclusive no meio político e da própria saúde, deu azo a “muita confusão a respeito do que é MT [musicoterapia] e entre a profissão de MTa [musicoterapeuta] e de músico” (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 66). Porém, há muito diversos pesquisadores atestam que **a música pode causar danos, quando mal utilizada em procedimentos terapêuticos**, o que é chamado de **iatrogenia ou efeitos nocivos da música**.

13 Dentre as pesquisas que se debruçam sobre a iatrogenia da música pode-se citar os trabalhos de Silva Júnior, Sá e Bachion (2009), Gattino (2015; atualizado em Marly Chagas (2024)), Acosta Gonçalves, Castro e Marques Júnior (2019) e, mais recentemente, os diversos artigos reunidos no livro “Musicoterapia no cenário contemporâneo e os riscos no uso da música”, da Ed. Musicoterapia Brasil, organizado por Marly Chagas (2024). Outros tantos trabalhos igualmente se dedicam à pesquisa em musicoterapia, como também aos efeitos da música nos seres humanos em outras áreas, deixando claro que **a utilização da música em terapia por profissional não habilitado a tanto pode causar dano à pessoa**. Nesse diapasão, se há de ter sempre presente, em Direito, o fato de que:

[...] a regulamentação de qualquer profissão, no Brasil, só tem cabida se a atividade profissional, quando executada por profissionais não qualificados, pode causar dano à saúde ou à segurança das pessoas [...].

[...] e justamente para **evitar os efeitos iatrogênicos ou nocivos da música, decorrentes do seu uso indiscriminado por profissionais não qualificados, é que a profissão de MTa [musicoterapeuta] devia ser – e foi! – regulamentada pela LMT.** (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 66–67)

14 Sublinhe-se que a expedição da LMT atende ao quanto disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal (CF), na esteira do entendimento manifestado pela doutrina brasileira e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a propósito da regulamentação de profissões (Doff Sotta; Souza, 2019; Veras, 2024). E, se, “consoante a jurisprudência da Corte [STF], até que sobrevenha legislação regulamentando determinada profissão, esta pode ser desempenhada livremente” (STF Plenário, ADI 6260; DJe 12.11.2024; ementa, item 5), **a partir da sua superveniência, somente podem exercê-la aqueles que a lei regulamentadora especificar**, visto que:

4. [...] a imposição de condições legais para o exercício das profissões, embora limite a liberdade de iniciativa privada, não se presta para atender a interesses particulares de quaisquer grupos profissionais, tampouco equivale a uma reserva de mercado, mas **preserva a sociedade contra danos provocados pelo mau exercício de atividades para as quais sejam indispensáveis conhecimentos técnicos ou científicos.** (STF, Plenário, ADI 6260; DJe 12.11.2024; ementa, item 4; sem grifos no original)

15 Trasladando para cá essas lições jurisprudenciais do STF, impende repetir que, para **preservar a saúde, a segurança e, no extremo, até a vida⁹ de pessoas que necessitam de tratamento musicoterapêutico contra danos provocados pelo mau emprego da música em procedimentos terapêuticos**, é que a profissão de musicoterapeuta foi regulamentada. Em consequência, a prática da musicoterapia por não-musicoterapeutas implica diversas sanções, que serão abordadas à frente.

II.2.B Ausência de regulamento da LMT não autoriza prestação de serviços musicoterapêuticos por não-musicoterapeutas

16 É sabido que a LMT expressamente prevê a expedição de regulamento pelo Poder Executivo, no inc. IV do seu art. 3º, ou seja, em relação aos musicoterapeutas práticos, para estabelecer os meios de comprovação da sua atuação como musicoterapeuta pelo prazo mínimo legal (Doff Sotta; Souza, 2025, c. 4.3). Além disso, outros aspectos da LMT carecem de regulamentação, como a indicação do

⁹ Embora se trate de situação extrema, não se pode descartar riscos à vida do consumidor em decorrência da má utilização da música em procedimentos terapêuticos, presente o fato de que “experiências musicais negativas podem evocar sentimentos negativos e induzir pensamentos suicidas em pessoas com tendências para suicídio” (Chagas Oliveira Pinto (Org.), 2024, p. 71). Além disso, a música mal-empregada pode potencializar episódios de “agressividade em jovens (Bogt et al., 2019), comportamentos de risco (Lozon; Bensimon, 2014), cumprimento de solicitações para prejudicar outras pessoas (Lozon; Bensimon, 2014)”, além de estimular “comportamentos desadaptativos, como automutilação ou tendências de isolamento (Murakami, 2021)” (Chagas Oliveira Pinto (Org.), 2024, p. 30), colocando o próprio consumidor e também terceiros em risco, inclusive risco de morte.

órgão do Poder Executivo que ficará encarregado da fiscalização da profissão de musicoterapeuta, os meios para registro de musicoterapeutas e a expedição do código de ética do musicoterapeuta (c. 8), assim como eventuais exigências para o exercício da profissão por portadores de certificado de cursos de pós-graduação *lato sensu* (c. 4.2.5). Porém, como visto, não há “não há escusa capaz de obstar” a sua imediata aplicação, “naquilo em que a LMT independe de regulamentação infralegal” (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 75).

17 Mas, mais relevante que isso, é o fato de que **a ausência de regulamento da LMT não autoriza que pessoas que não preenchem os requisitos previstos no seu art. 3º prestem serviços musicoterapêuticos**. Em outras palavras, pessoas que não são portadoras de diplomas de cursos de graduação (bacharelado) em musicoterapia, ou de certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* em musicoterapia¹⁰, ou que não atuaram por, no mínimo, cinco anos antes da vigência da LMT como musicoterapeuta ou, pior ainda, que jamais atuaram como tais, **não podem exercer a profissão de musicoterapeuta**. Esses são os “**não-musicoterapeutas**”, ou seja, pessoas que “sabidamente” não são capazes “de preencher quaisquer dos requisitos da LMT para o exercício da profissão” de musicoterapeuta (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 60) e, **se a exercerem, infringem a LMT e sujeitam-se às sanções legais** aplicáveis em cada caso.

18 Repetindo, a jurisprudência da Corte Suprema brasileira assenta que, enquanto não há lei que regulamente determinada profissão, essa pode ser exercida livremente; porém, **advindo a lei regulamentadora, somente aqueles que preenchem os seus requisitos a podem exercer** (tópico II.2.A). Dessa forma, a inércia do Governo Federal na regulamentação da LMT, naquilo em que deve ser regulamentada por norma infralegal, **pode atrair a responsabilidade civil do Estado** pelos danos a que sua omissão der causa, principalmente a pessoas que necessitam de tratamento musicoterapêutico, mas **não é justificativa para autorizar a prática da musicoterapia por não-musicoterapeutas**, os quais podem sofrer as sanções legais aplicáveis em decorrência do exercício irregular da profissão, assim como as clínicas e outros estabelecimentos de saúde que admitem tal prática ilegal.

II.2.C Desatualização de normas do SUS, do CNS e da ANS não impede aplicação de sanções pelo exercício ilegal da profissão de musicoterapeuta

19 Como apontado nos comentários à LMT (Doff Sotta; Souza, 2025), a sua vigência impõe a **atualização de todas as normas que se refiram ao musicoterapeuta e à musicoterapia**, notadamente

¹⁰ Nem sequer totalmente no formato EaD e sem realização de estágio (v. nota de rodapé nº 7).

as normas do SUS, do Conselho Nacional de Saúde (CNS) e da Agência Nacional de Saúde (ANS), estas aplicáveis aos planos de saúde (c. 3.4.3). No que tange ao CNS, há de ser **alterada ou revogada a ultrapassada Resolução CNS nº 218/1997**. Com relação ao SUS e à ANS, **os procedimentos “sessão de musicoterapia” devem ser reservados apenas e exclusivamente a musicoterapeutas**, sem prejuízo de esses órgãos públicos criarem, se necessário, outros procedimentos e intervenções relativos ao uso da música por profissionais não-musicoterapeutas (como médicos, enfermeiros, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais etc.), “mas usando terminologia própria e sem que isso implique atribuir-lhes a realização de intervenção musicoterápica” (p.34; sem grifos no original), pois, na forma da LMT, procedimentos musicoterapêuticos são exclusivos de musicoterapeutas.

20 Passados mais de um ano e seis meses da vigência da LMT, tais normas ainda não foram atualizadas¹¹, o que revela **flagrante omissão do Estado brasileiro** e pode sujeitá-lo à reparação dos danos a que essa lacuna der causa (v. tópico II.2.B e III.3). Todavia, “**ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece**” (art. 3º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, ou Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que se aplica a toda a sociedade brasileira e particularmente aos agentes públicos que, com mais razão, não podem alegar desconhecê-la. Além disso, as normas emanadas do SUS, do CNS e da ANS são **infralegais**, de modo que **não se sobrepõem a nenhuma lei ou outra norma de hierarquia superior**, dado o princípio da hierarquia das normas emanado da CF.

21 É certo que o “desconhecimento da lei” pode ser considerado, pelo juiz penal, como atenuante das penas decorrentes do cometimento de crimes e contravenções (CP, art. 65, II), principalmente quando aliado a outros elementos, como boa-fé e primariedade, e parece claro que a desatualização das normas infralegais colabora para esse desconhecimento quanto à LMT¹². Contudo, é importante frisar que essa atenuante **não elimina a ocorrência dos delitos penais** que serão citados à frente. Ela atua apenas na *dosimetria da pena*, ou seja, na sua fixação, podendo atenuá-la, mas não a eliminar

¹¹ Para a elaboração deste parecer, foram consultados, em 1º.11.2025, o **rol da ANS**, utilizado pelos planos de saúde, quanto ao procedimento “sessão de musicoterapia” (<https://www.ans.gov.br/ROL-web/pages/procedimento.xhtml>) – que não inclui o musicoterapeuta e se refere apenas a fonoaudiólogos, psicólogos e terapeutas ocupacionais, sem qualquer exigência quanto à formação em musicoterapia –, e o **Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (Sigtap)**, quanto ao procedimento nº 01.01.05.008-9, igualmente denominado como “sessão de musicoterapia” (<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0101050089>) – que ao menos inclui o musicoterapeuta, mas, também, um sem-número de outros profissionais da saúde, entre biomédicos, médicos, enfermeiros etc., também sem exigência de formação em musicoterapia. Ou seja, constatou-se que ainda permanecem inalterados, prevendo a possibilidade de sua realização por não-musicoterapeutas, em ofensa frontal e direta à LMT (Doff Sotta; Souza, 2025, c. 3.4.3).

¹² Essa atenuante e a própria boa-fé podem ser afastadas se ficar provado que o autor do delito penal tinha conhecimento da LMT e, mesmo assim, o perpetrou, ou continuou perpetrando.

totalmente, pois o juiz deverá/poderá impor alguma pena, ainda que mínima, ao autor do delito penal, quando não ficar provado que conhecia a lei.

22 Por outro lado, a desatualização de normas infralegais em face de normas de hierarquia superior, como leis, não serve como argumento para eliminar as obrigações advindas de outras normas legais, que também serão vistas à frente, nem o dever de prevenir riscos e/ou reparar danos pelo uso indevido da música, incluída a responsabilidade civil do Estado. E, muito especialmente, **a desatualização de normas do CNS, SUS e ANS não tem o condão de autorizar que não-musicoterapeutas prestem ou continuem prestando serviços musicoterapêuticos**, em desobediência à LMT, uma vez que **ninguém se isenta de cumprir a LMT e de lhe dar o devido cumprimento** e a prestação de serviços musicoterapêuticos por não-musicoterapeutas passou a **configurar exercício ilegal da profissão de musicoterapeuta**, acarretando **sanções legais** de diversas ordens, como se verá.

II.2.D Serviços musicoterapêuticos à luz dos direitos do consumidor

23 Muito rapidamente, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, [...]” (art. 3º, § 2º), “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (art. 2º, *caput*) e “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, [...] que desenvolve[m] atividade de [...] prestação de serviços” (art. 3, *caput*). Logo, para efeito do CDC, enquadram-se nas definições consumeristas de:

- a) **serviço**: a prestação ou fornecimento de sessões de musicoterapia, tratamentos musicoterapêuticos ou outros serviços de competência do musicoterapeuta¹³ mediante remuneração, inclusive quando paga por intermédio de planos de saúde;
- b) **consumidor**: qualquer pessoa que se submete a sessão de musicoterapia, tratamento musicoterapêutico ou utiliza outros serviços musicoterapêuticos como destinatário final;
- c) **fornecedor pessoa física**: o autônomo, MEI¹⁴ etc. que presta, diretamente ao consumidor, serviços de musicoterapia; e

¹³ As atividades de competência legal do musicoterapeuta são arroladas nos incisos do art. 5º da LMT e vão muito além das sessões e tratamentos musicoterapêuticos, em sentido estrito (inc. I). Esses outros serviços não dizem respeito ao objeto deste parecer, mas vale arrolar os seguintes para exemplificar: serviços de “planejamento, elaboração, programação, organização, implementação, direção, coordenação, análise e avaliação de atividades clínicas musicoterapêuticas e de parecer musicoterapêutico em serviços de assistência escolar e em instituições de saúde e de assistência social” (inc. IV) e de “auditoria, consultoria, supervisão e assessoria no campo da Musicoterapia” (inc. V).

¹⁴ O MEI, embora possua CNPJ, juridicamente não se caracteriza como pessoa jurídica. Pessoas jurídicas de direito privado são apenas aquelas arroladas no art. 44 do Código Civil. E apenas para esclarecer, pessoas jurídicas de direito público são a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas entidades da administração indireta, como autarquias (dentre as quais os conselhos profissionais) e agências públicas (como a ANS).

- d) **fornecedor pessoa jurídica**: a clínica ou outro estabelecimento de saúde por intermédio do qual são prestados serviços de musicoterapia ao consumidor, ou os oferece no mercado de consumo, quer a prestação de serviços se dê por empregado, quer por contratado do fornecedor pessoa jurídica.

24 Também rapidamente, o CDC garante diversos direitos e garantias aos consumidores de serviços, dentre os quais se destacam os seguintes **direitos básicos**: (i) “proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” (art. 6º, I), o mais básico de todos; (ii) “proteção contra a publicidade enganosa e abusiva” (art. 6º, IV); e (iii) “acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos” (art. 6º, VII).

25 Como dito (tópico II.2.A), não se pode descartar a possibilidade de ocorrência **efeitos iatrogênicos ou nocivos da música**, quando mal-empregada em procedimentos terapêuticos, de modo que **sua utilização não é isenta de riscos**, sendo dever legal do fornecedor de serviços musicoterapêuticos preveni-los e prestá-los de modo que não acarretem “riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição” (CDC, art. 8º). Daí a **obrigatoriedade legal, por aplicação combinada do CDC e da LMT**, de que os **serviços musicoterapêuticos sejam prestados por musicoterapeuta, visando à proteção da saúde, segurança e, no extremo, até da vida do consumidor**, bem assim de pessoas que com ele convivem. Há, portanto, evidente **ilegalidade e exposição do consumidor** [e de terceiros] **a riscos** que não podem ser considerados *normais e previsíveis*, quando da prestação de serviços musicoterapêuticos por **não-musicoterapeutas**, notadamente em sessões de musicoterapia ou tratamentos musicoterapêuticos.

26 Corolário desse direito, está o **direito do consumidor à informação verdadeira e completa, vedada a publicidade enganosa**. É “enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa” (CDC, art. 37, § 1º) e “enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço” (CDC, art. 37, § 3º). Presente a LMT, a informação de que o prestador de serviços musicoterapêuticos **preenche os requisitos legais da LMT** para exercício da musicoterapia **é dado essencial do fornecimento desses serviços**, de modo que, rigorosamente, deve constar de informações publicitárias, incluídos outros elementos de divulgação de serviços ao consumidor. Assim, se a publicidade **omite informação sobre o preenchimento de tais requisitos** pelo prestador de serviços, pode se tratar de publicidade enganosa na forma omissiva. A forma comissiva ocorre quando a publicidade **falsamente afirma que o prestador preenche os requisitos da LMT**, mas isso não se verifica. Também pode acontecer de fornecedor pessoa jurídica fazer publicidade de **serviços de musicoterapia sem ter musicoterapeuta nos seus quadros**, seja

como empregado, seja como contratado, o que **pode ser interpretado como publicidade enganosa** na forma omissiva, ou comissiva, conforme o caso.

27 Finalmente, esclarece-se que não há incidência do CDC na prestação de **serviços musicoterapêuticos prestados por intermédio do Serviço Único de Saúde (SUS)** – diretamente ou por seus equipamentos de saúde conveniados ou contratados –, por aplicação do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos seguintes termos:

8. Quando prestado diretamente pelo Estado, no âmbito de seus hospitais ou postos de saúde, ou quando delegado à iniciativa privada, por convênio ou contrato com a administração pública, para prestá-lo às expensas do SUS, o serviço de saúde constitui serviço público social.

9. A participação complementar da iniciativa privada – seja das pessoas jurídicas, seja dos respectivos profissionais – na execução de atividades de saúde caracteriza-se como serviço público indivisível e universal (*uti universi*), o que afasta, por conseguinte, a incidência das regras do CDC. (STJ, 3ª Turma, REsp 1771169/SC, DJe 29.5.2020; ementa)¹⁵

28 Não obstante, o SUS e seus equipamentos de saúde conveniados ou contratados subordinam-se às **regras da responsabilidade civil do Estado** e a eles podem ser impostas sanções civis e, a não-musicoterapeuta que presta serviços musicoterapêuticos por seu intermédio, sanções penais de Direito Comum, como se verá.

III SANÇÕES PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MUSICOTERAPÊUTICOS POR NÃO-MUSICOTERAPEUTAS

29 As sanções legais pela prestação de serviços musicoterapêuticos por **não-musicoterapeutas**, aqui entendidos como **pessoas que não preenchem, ou não são capazes de preencher os requisitos da LMT para atuarem como musicoterapeutas**, são, basicamente, de três ordens: (i) penais de Direito Comum; (ii) administrativas e penais de ordem consumerista; e (iii) civis.

III.1 SANÇÕES PENAIS DE DIREITO COMUM

30 Neste tópico, tratar-se-á apenas das sanções penais de Direito Comum, aplicáveis a quaisquer pessoas que se enquadrem em algum dos tipos penais, inclusive quando da prestação de serviços

¹⁵ Esse entendimento foi recentemente ratificado em julgado do STJ, nos seguintes termos: “A legislação consumerista não se aplica aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pois são serviços públicos indivisíveis e universais, financiados por arrecadação tributária, sem remuneração direta dos usuários” (STJ, 2ª Turma, REsp 2161702/AM, DJe 25.3.2025; ementa, item 3). No mesmo julgado, o STJ entendeu que, não obstante a não incidência das regras do CDC em serviços no âmbito do SUS, “é possível determinar a inversão do ônus da prova em desfavor do ente público, com base na hipossuficiência técnica do paciente” (Vital, 2025; não p.).

musicoterapêuticos por intermédio do SUS, quer diretamente, quer por intermédio de equipamentos de saúde contratados ou conveniados.

31 Com a regulamentação da profissão de musicoterapeuta, resta patente que:

[...] o exercício da profissão por indivíduos que não cumprem os seus requisitos [da LMT] configura exercício ilegal da profissão de MTa [musicoterapeuta], capitulado como contravenção penal pelo art. 47 da Lei de Contravenções Penais (LCP), sujeitando esses indivíduos à pena fixada em lei. (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 59–60)

32 Dessa forma, quem exerce a profissão de musicoterapeuta sem preencher os requisitos da LMT sujeita-se a responder processo-crime e a ser condenado por **contravenção penal de exercício ilegal de profissão**, tipificada pelo mencionado art. 47 da Lei de Contravenções Penais (LCP) com o seguinte enunciado:

Exercício ilegal de profissão ou atividade

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.¹⁶

33 Essa é a primeira consequência e **incide direta e pessoalmente sobre o não-musicoterapeuta** – inclusive quando da prestação de serviços musicoterapêuticos por intermédio do SUS –, embora não seja necessariamente a mais grave, pois, como se percebe, as penas cominadas são relativamente brandas, principalmente quando comparadas àquelas impostas a quem é condenado por crime, propriamente¹⁷. Porém, a condenação em contravenção penal afeta os antecedentes do condenado, que passa a ter *maus antecedentes*, o que pode agravar sua situação no âmbito penal, se cometer outro(s) delito(s) no futuro¹⁸. Além disso, a contravenção penal **não se limita apenas ao exercício ilegal da profissão**, pois **compreende o anúncio de que a exerce** – ou seja, abrange o não-musicoterapeuta que faz publicidade ou oferta serviços musicoterapêuticos –, e sua ocorrência independe da verificação de dolo ou culpa (Doff Sotta; Souza, 2025, c. 4.4). Portanto, para a tipificação da contravenção, basta a **prestação de serviços musicoterapêuticos, ou o seu anúncio** (publicidade).

¹⁶ A pena de multa atualmente é fixada em dias-multa (CP, art. 49; redação dada pela Lei nº 7.209/1984).

¹⁷ Para distinção entre contravenções penais e crimes, veja-se: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-qual-a-diferenca-entre-crime-e-contravencao/>.

¹⁸ “4. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), o conceito de maus antecedentes abrange condenações definitivas por fatos anteriores ao delito em apuração, mesmo que o trânsito em julgado ocorra durante o processo. 5. A condenação por contravenção penal – no caso, exercício ilegal de profissão, prevista no art. 47 da Lei 3.688/1941 –, embora não configure reincidência, pode ser valorada negativamente para fins de antecedentes, justificando a fixação de regime prisional mais severo, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, b e c, do Código Penal.” (STJ, 5ª Turma, HC 929690/DF, DJe 17.12.2024; ementa).

34 Ainda no âmbito penal, pode haver ocorrência de outros crimes capitulados no Código Penal (CP), como o de falsidade ideológica (CP, art. 299)¹⁹, e em outras leis. Porém, essas outras hipóteses devem ser analisadas caso a caso, à vista dos fatos apurados, o que foge aos objetivos deste parecer, exceto quanto aos crimes contra o consumidor que serão mencionados a seguir.

III.2 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAS DE ORDEM CONSUMERISTA

35 A ofensa aos direitos e garantias do consumidor – em especial o de proteção à sua saúde, segurança e vida e de proteção contra publicidade enganosa – atrai, inexoravelmente, as sanções previstas no CDC, seja o fornecedor pessoa física ou jurídica. Essas são de duas ordens:

- a) **sanções administrativas**, que compreendem, dentre outras, multa, suspensão de fornecimento do serviço, suspensão temporária de atividade, cassação de licença do estabelecimento ou atividade e imposição de contrapropaganda (CDC, art. 56), e podem ser aplicadas “sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas” (CDC, art. 56); e
- b) **sanções penais**, pela prática de crimes contra o consumidor tipificados no CDC no capítulo das “infrações penais” (arts. 61 a 80), pelos quais responde “o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar [...] a oferta e prestação de serviços nas condições” proibidas pelo Código, assim como “quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes” ali capitulados, incidindo “as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade” (CDC, art. 75)²⁰.

36 Essas sanções podem ser impostas ao **fornecedor de serviços privados** (não vinculados ao SUS)²¹, inclusive quando pagos por **planos de saúde**, por intermédio de processos administrativos junto aos órgãos de defesa do consumidor e, no caso de crimes, às pessoas físicas que neles incidem mediante o processamento da competente ação penal. Dos crimes contra o consumidor ressaltam-se “o crime de afirmação falsa ou enganosa ou de omissão de informação relevante sobre serviço e o crime de publicidade enganosa ou abusiva, previstos, respectivamente, nos arts. 66 e 67” do CDC, que “compreendem, obviamente, informação falsa sobre o preenchimento dos requisitos legais para o exercício” da profissão de musicoterapeuta (Doff Sotta; Souza, 2025, p. 60)²².

¹⁹ P.ex.: se o não-musicoterapeuta, em documento público ou particular, declara que é musicoterapeuta, sem preencher nenhum dos requisitos do art. 3º da LMT.

²⁰ O musicoterapeuta que descumpra as disposições do CDC também está sujeito a essas e outras sanções previstas na legislação consumerista (Doff Sotta; Souza, 2025, c. 6.1).

²¹ Lembre-se: a equipamentos de saúde conveniados ou contratados pelo SUS não se aplica o CDC, quando prestam serviços nessa condição; em certos casos, porém, podem também oferecer serviços em caráter privado, inclusive por meio de planos de saúde, daí com submissão ao CDC.

²² Quando a falsidade não envolve relação de consumo, pode haver incidência do já mencionado crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), ou outro.

37 Vale acrescentar que o direito de acesso a órgãos administrativos e judiciários pode ter como finalidade não só a reparação como também a **prevenção de danos causados por não-musicoterapeutas que ilegalmente se disponham a prestar serviços musicoterapêuticos**, e as ações judiciais e medidas administrativas cabíveis podem ser propostas **em caráter individual ou coletivo**. Além disso, é garantida a “facilitação da defesa” dos direitos do consumidor, individual ou coletivamente considerado, “inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor”, na forma da lei (CDC, art. 6º, VIII).

III.3 SANÇÕES CIVIS

38 No âmbito civil, as sanções mais comuns dizem respeito à condenação do não-musicoterapeuta e/ou da pessoa jurídica pública ou privada que o emprega ou contrata, ao **dever de indenizar os danos** causados pelo exercício ilegal da profissão de musicoterapeuta, podendo, também ser adotadas medidas cautelares para **prevenir a ocorrência desses danos**. Essa sanção, porém, foge ao espectro deste parecer, pois em geral tem caráter individual e depende de exame de cada caso em concreto²³.

39 Importa, porém, atentar que, embora os **serviços prestados no âmbito do SUS**, incluídos os serviços musicoterapêuticos, não estejam sujeitos às regras do CDC, subordinam-se às **regras da responsabilidade civil do Estado** (tópico II.2.D, *in fine*). Desse modo, ao Estado e/ou a estabelecimentos de saúde conveniados ou contratados pelo SUS, pode ser imposta obrigação civil de reparação, ou prevenção de danos decorrentes da prestação de serviços musicoterapêuticos por não-musicoterapeutas, inclusive em âmbito coletivo.

IV RESPOSTAS ÀS INDAGAÇÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

40 Respondendo diretamente às indagações formuladas pela Consulente:

a) **É legal a demissão/dispensa de musicoterapeutas por clínicas e outros estabelecimentos de saúde?**

SIM, pois não há norma legal que impeça a demissão de musicoterapeutas empregados e mesmo de servidores públicos estáveis – quanto a estes, desde que nas hipóteses previstas em lei –, nem tampouco a dispensa de musicoterapeutas que prestam serviços como autônomo/MEI; pode, por outro lado, haver ilegalidade por descumprimento de normas

²³ Mesmo o musicoterapeuta está sujeito a sanções dessa natureza, quando obra com dolo ou culpa, no exercício da profissão (Doff Sotta; Souza, 2025, c. 6.1).

legais e contratuais, o que, entretanto, deve ser objeto de medidas adequadas em cada caso, como trabalhistas etc., promovidas pelo próprio interessado (tópico II.1).

b) É legal a oferta de serviços musicoterapêuticos por clínicas e outros estabelecimentos de saúde que não possuem musicoterapeuta nos seus quadros?

NÃO, pois a prestação de serviços musicoterapêuticos por pessoas que não preenchem os requisitos da LMT (não-musicoterapeutas) configura exercício ilegal da profissão de musicoterapeuta (tópico II.2).

c) Caso haja ilegalidade, a que consequências os prestadores de serviços musicoterapêuticos ficam sujeitos?

Havendo prestação de serviços musicoterapêuticos por não-musicoterapeutas, o fornecedor e/ou o prestador desses serviços fica sujeito a sanções penais de direito comum (tópico III.1), a sanções administrativas e penais de ordem consumerista (tópico III.2) e a sanções civis (Tópico III.3).

41 Alerta-se que a **efetiva adoção de medidas** em face de não-musicoterapeutas, assim como de clínicas e outros estabelecimentos de saúde que não possuem musicoterapeutas em seus quadros, mas prestam/fornecem ou divulgam a realização de serviços musicoterapêuticos, **é decisão exclusivamente administrativa**, a ser tomada, conforme o caso, pela Ubam, ou pelas AMTs que lhe são vinculadas, mediante **análise dos fatos concretos** – com a comprovação possível – **e de todos os fatores jurídicos e não-jurídicos que possam influir na tomada de decisão da espécie** (tópico VII). Recomenda-se que, para tanto, as diretorias da Ubam e das AMTs que lhe são vinculadas contem com assessoria jurídica de advogado que as atende regularmente, ou especialmente contratado para a finalidade, anotando-se que **este parecerista não está disponível para assessorias da espécie**.

42 Este parecerista não vê óbice à divulgação do presente parecer jurídico, inclusive publicamente na Internet, **a exclusivo critério da Ubam** (tópico VII).

V REFERÊNCIAS

ACOSTA GONÇALVES, C.; CASTRO, L.; MARQUES JR., E. **Justificativa para projetos de Musicoterapia**. Brasília: Ubam - Comissão POP, 2019. Disponível em: <https://ubammusicoterapia.com.br/wp-content/uploads/2019/12/Justificativa-para-Projetos-de-Musicoterapia.pdf>. Acesso em: 1 maio 2025.

CHAGAS OLIVEIRA PINTO (ORG.), M. **Musicoterapia no cenário contemporâneo e os riscos no uso da música**. Brasília: Musicoterapia Brasil, 2024. Disponível em: https://ubammusicoterapia.com.br/wp-content/uploads/2025/06/Musicoterapia-no-cenario-contemporaneo-e-os-riscos-no-uso-da-musica_07jun25.pdf. Acesso em: 14 jun. 2025.

DOFF SOTTA, M.; SOUZA, V. da C. de. **Profissão musicoterapeuta: breves comentários à lei brasileira do musicoterapeuta**. Curitiba: Brazilian Journals, 2025. Disponível em: <https://brazilianjournals.com.br/assets/ebooks/HzS7G9v0o127EKVyNL5ThQ8043l29fei.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

DOFF SOTTA, M.; SOUZA, V. da C. de. **Profissão musicoterapeuta: uma análise jurídica (edição ampliada)**. ed. ampl. Curitiba: Edição dos autores, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/339139616_Profissao_musicoterapeuta_uma_analise_juridica. Acesso em: 3 nov. 2025.

GATTINO, G. S. Algumas considerações sobre os efeitos negativos da música. **Revista Música Hodie**, Goiânia, vol. 15, no 2, p. 62–72, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/musica/article/view/39701/20255>. Acesso em: 4 maio 2025.

SILVA JÚNIOR, J. D. da; SÁ, L. C. de; BACHION, M. M. Interfaces entre Musicoterapia e Bioética. **Brazilian Journal of Music Therapy**, Brasília, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.51914/brjmt.9.2009.293>. Acesso em: 4 maio 2025.

UBAM. **Orientações para projetos pedagógicos de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) em Musicoterapia no Brasil [revisão de 2024]**. Brasília: Ubam - Comissão de Formação, 2024. Disponível em: https://ubammusicoterapia.com.br/wp-content/uploads/2024/11/Recomendacoes-revisada-31-5-24-ubamdocx2-1_241105_163213-4.pdf. Acesso em: 4 maio 2025.

VERAS, R. **Indicação no 226, de 2024 - Sugere ao Presidente da República a sanção do PL 6379 de 2019, que dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta**. Brasília: Brasil - Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2423670&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 30 jun. 2025.

VITAL, D. CDC não vale para ações sobre saúde pública, mas cabe inversão do ônus da prova. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-20/cdc-nao-vale-para-acoes-sobre-saude-publica-mas-cabe-inversao-do-onus-da-prova/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

VI MINICURRÍCULO DO PARECERISTA

O parecerista é Mestre em Direito Privado (UFPR), bacharel em Direito (UEPG/PR), especialista em Integração Econômica e Direito Internacional Fiscal (FGV/ESAF/União Europeia) e MBA em Governança Corporativa (Fipecafi). Advogado inscrito na OAB-PR, foi Consultor Jurídico do Banco do Brasil S.A., onde exerceu o cargo de Diretor Jurídico em caráter de interinidade. Foi, ainda, assessor de Ministro do STJ, professor de Direito Civil e de Direito Comercial em cursos de bacharelado em Direito (respectivamente UEPG/PR e IESB/DF) e professor de Previdência Complementar em curso de especialização em Direito (UniCEUB/DF). É também bacharel em Música – Habilitação Composição (UnB) e em Musicoterapia (Unespar/PR). Como musicoterapeuta, é associado à AMT-PR, vinculada à UBAM. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5532697544079662>.

VII AVISOS LEGAIS

Este parecer é destinado à Ubam, a qual, a seu exclusivo critério, pode decidir pela sua divulgação pública na Internet ou por outros meios, encaminhá-lo às AMTs a ela vinculadas para sua utilização, de acordo com as instruções que acaso entenda necessário traçar, ou a outras pessoas.

O presente parecer expressa o atual entendimento jurídico deste parecerista a respeito do(s) tema(s) analisado(s), embasado na sua interpretação dos fundamentos ora externados. Recomenda-se seja ponderado eventual risco de viés, decorrente do fato de que, além de advogado, o parecerista também é musicoterapeuta, embora tenha procurado evitá-lo mediante rigor na análise jurídica.

A adoção, ou não, de quaisquer medidas à vista deste parecer é decisão exclusivamente administrativa, a ser tomada pelas diretorias da Ubam, das AMTs a ela vinculadas e de quaisquer outras pessoas que tiverem acesso a este parecer, não só em face dos aspectos legais e fatores/riscos jurídicos ora apontados, ou que sejam assinalados por outros advogados que lhes prestem assessoria jurídica para o caso concreto, como de todos os outros fatores internos e externos que afetam ou possam afetar positiva ou negativamente a sua decisão (como valores e ética, ambiente/contexto cultural e político-social, experiência e vieses cognitivos, *timing* ou oportunidade de tomada da decisão, recursos disponíveis, condições econômicas etc.), de acordo com as boas práticas de administração.

VIII DATA E ASSINATURA DO PARECER

Parecer jurídico *pro bono* elaborado em Curitiba (PR), datado e assinado eletronicamente via Gov.br.

Documento assinado digitalmente
 **MAURICIO DOFF SOTTA**
Data: 18/11/2025 16:57:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mauricio Doff Sotta
OAB-PR 13.489
CPMT 434/24-PR

ERRATA

DOFF SOTTA, Mauricio. **Parecer Jurídico de 18.11.2025**: Oferta/prestação de serviços musicoterapêuticos por não-musicoterapeutas – Consequências jurídicas. Curitiba, 2025.

Página	Linha	Onde se lê	Leia-se
9	1	Agência Nacional de Saúde (ANS)	Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)

ERRATA

DOFF SOTTA, Mauricio. **Parecer Jurídico de 18.11.2025**: Oferta/prestação de serviços musicoterapêuticos por não-musicoterapeutas – Consequências jurídicas. Curitiba, 2025.

Página	Linha	Onde se lê	Leia-se
9	1	Agência Nacional de Saúde (ANS)	Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)